



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS**

**Processo n°** 10530.002135/2008-31  
**Recurso n°** Especial do Procurador  
**Acórdão n°** 9202-005.743 – 2ª Turma  
**Sessão de** 30 de agosto de 2017  
**Matéria** DEPÓSITOS BANCÁRIOS - COMPROVAÇÃO DA ORIGEM  
**Recorrente** FAZENDA NACIONAL  
**Interessado** ADEMAR ANTONIO MARÇAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Exercício: 2004

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO ESPECIAL.  
PRESSUPOSTOS. CONHECIMENTO.

Não há que se falar em divergência jurisprudencial, quando estão em confronto incidências diversas, reguladas por leis distintas, cada qual com suas nuances e especificidades. Também não resta demonstrado o alegado dissídio interpretativo, quando ausente a similitude fática entre os julgados cotejados, mormente se o principal requisito para o provimento do recurso, no caso do paradigma, foi plenamente atendido no caso do acórdão recorrido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por maioria de votos, em não conhecer do Recurso Especial, vencidos os conselheiros Ana Paula Fernandes, Heitor de Souza Lima Júnior e Luiz Eduardo de Oliveira Santos, que conheceram do recurso. Designada para redigir o voto vencedor a conselheira Maria Helena Cotta Cardozo.

(Assinado digitalmente)

Luiz Eduardo de Oliveira Santos – Presidente em exercício

(Assinado digitalmente)

Ana Paula Fernandes – Relatora

(Assinado digitalmente)

Maria Helena Cotta Cardozo – Redatora Designada

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Maria Helena Cotta Cardozo, Patrícia da Silva, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Ana Paula Fernandes,

Heitor de Souza Lima Junior, João Victor Ribeiro Aldinucci (suplente convocado), Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri e Luiz Eduardo de Oliveira Santos (Presidente em exercício).

## Relatório

O presente Recurso Especial trata de pedido de análise de divergência motivado pela Fazenda Nacional face ao acórdão 2102-002.066, proferido pela 2ª Turma Ordinária / 1ª Câmara / 2ª Seção de Julgamento.

Trata-se o presente processo de Auto de Infração referente ao imposto sobre a renda da pessoa física exercício 2003. A suposta infração cometida seria omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada, com fundamento no artigo 42 da Lei nº 9.430/96.

O Contribuinte apresentou a impugnação.

A DRJ/SDR de Salvador/BA, às fls. 469/470, julgou procedente o lançamento, mantendo o imposto lançado.

O Contribuinte apresentou Recurso Voluntário às fls. 474/489, alegando sobre a decadência do direito do Fisco de efetuar o lançamento, sendo que o prazo decadencial deveria levar em consideração fatos geradores mensais do IRPF; a necessidade de que o lançamento fosse revisto para que fosse considerada a apuração do IRPF conforme sistemática dos rendimentos provenientes da atividade rural, compensando-se o imposto devido com o prejuízo amargado naquele exercício; e a necessidade de revisão da multa aplicada, que teria efeito confiscatório e deveria ser reduzida para, no máximo 30%.

A 2ª Turma Ordinária da 1ª Câmara da 2ª Seção de Julgamento, às fls. 975/982, DEU PROVIMENTO ao Recurso Ordinário, considerando que o contribuinte comprovou a origem de 92% dos depósitos efetivados em suas contas bancárias, que todas as contas bancárias em nome do recorrente foram examinadas e que quando a origem foi identificada verificou-se tratar-se sempre de rendimentos provenientes da atividade rural. A ementa do acórdão recorrido assim dispôs:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE IRRF

Exercício: 2004

OMISSÃO DE RENDIMENTOS CARACTERIZADA POR DEPÓSITOS BANCÁRIOS. APLICAÇÃO.

Acolhe-se a alegação do contribuinte de que a totalidade dos depósitos efetivados em suas contas bancárias é proveniente da atividade rural, nos casos em que o contribuinte comprova tal alegação em relação a significativo percentual dos depósitos efetivados em todas as suas contas bancárias e quando a atividade rural é a única atividade econômica desenvolvida pelo contribuinte.

Recurso Voluntário Provido

Às fls. 984/991, a Fazenda Nacional interpôs **Recurso Especial**, no qual argumentou que Colegiado *a quo* presumiu que os valores depositados na conta bancária do contribuinte (e previstos no auto de infração) são provenientes da atividade rural diante da

prova de que os depósitos não previstos no lançamento (92%) são originários da atividade rural. Por sua vez, os vv. acórdãos paradigmas afirmam que se faz necessária a prova da origem em relação a cada depósito, não sendo possível presumir a origem diante de outro fato.

Ao realizar o Exame de Admissibilidade do Recurso Especial, às fls. 993/994, a 1ª Câmara da 2ª Seção de Julgamento, **DEU SEGUIMENTO** ao recurso, concluindo restar demonstrada a divergência de interpretação em relação à seguinte matéria: **omissão de depósito bancário**, pois verificou duas interpretações distintas: uma de que é razoável aceitar os valores remanescentes, considerando que a quase totalidade dos depósitos foram comprovados com receitas declaradas na atividade rural e outra que as operações da atividade rural, em função do regime diferenciado de tributação, devem ser integralmente demonstradas por meio de documentos hábeis e idôneos. Portanto, procede a divergência jurisprudencial.

Cientificado à fl. 451, o Contribuinte manteve-se inerte, vindo os autos conclusos para julgamento.

É o relatório.

## Voto Vencido

Conselheira Ana Paula Fernandes - Relatora

O Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, portanto, merece ser conhecido.

Trata-se o presente processo de Auto de Infração referente ao imposto sobre a renda da pessoa física exercício 2003. A suposta infração cometida seria omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada, com fundamento no artigo 42 da Lei nº 9.430/96.

O Acórdão recorrido deu provimento ao Recurso Ordinário.

O Recurso Especial, apresentado pela Fazenda Nacional trouxe para análise a seguinte divergência: **omissão de depósito bancário**, tendo em vista que, diferente do entendimento do acórdão recorrido, os paradigmas consideram indispensável que as operações da atividade rural, em função do regime diferenciado de tributação, devem ser integralmente demonstradas por meio de documentos hábeis e idôneos.

Observe-se que a discussão em tela trata de presunção legal, que permite à Fazenda tributar depósitos bancários sem origem e/ou tributação justificados, cabendo prova em contrário, por parte da contribuinte.

Utiliza-se aqui das lições de Alfredo Augusto Becker, para que possamos compreender o sentido axiológico do instituto em discussão. Assim, "*presunção é o resultado de processo lógico mediante o qual do fato conhecido cuja existência é certa se infere o fato desconhecido cuja existência é provável*" (Teoria Geral do Direito Tributário, 3. ed. São Paulo : Lejus. 1998. pg. 508).

No caso da técnica de apuração baseada em presunção estabelecida pelo art. 42 da Lei 9.430/96, o fato conhecido é a existência de depósitos bancários, que denotam, a priori, acréscimo patrimonial. Tendo em vista que renda, para fins de imposto de renda, é considerada como o acréscimo patrimonial em determinado período de tempo, a existência de depósitos sem origem e sem tributação comprovados levam à presunção de que houve acréscimo patrimonial não oferecido à tributação; logo, omitido o fato desconhecido de existência provável.

Vejamos o que diz o artigo:

“Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.”

Podemos, deste dispositivo, destacar os comandos principais: caracteriza-se omissão de receitas + contribuinte regularmente intimado + não comprove origem com documentação hábil e idônea. Isso significa que tem-se uma autorização legal para considerar ocorrido o “fato gerador” quando o contribuinte não logra comprovar a origem dos créditos efetuados em sua conta bancária, não havendo a necessidade do fisco juntar qualquer outra prova.

Não há dúvidas, portanto, de que o art.42 da Lei 9430/96 é uma presunção legal a favor do fisco que inverte o ônus da prova, trazendo ao contribuinte (caso não se trate de omissão) o dever de fazer prova em contrário capaz de refutar essa presunção disposta em lei.

Contudo, se cabe ao contribuinte fazer prova a seu favor, isso rende a esta "presunção legal" uma nota de relatividade. Remetendo a análise das provas dos autos, sob as quais se manifesta pontualmente o acórdão recorrido.

O acórdão recorrido assim dispôs:

*Observe-se que o contribuinte, durante o procedimento fiscal, teve todas as suas contas bancárias investigadas (quatro), de modo que foi intimado a comprovar a origem de depósitos bancários efetivados no ano-calendário 2003, cujo somatório perfaz a quantia de R\$ 29.873.050,28, conforme relatórios de depósitos bancários, fls. 31/36, partes integrantes do Termo de Intimação Fiscal nº 02, fls. 30.*

*Encerrado o procedimento fiscal, restou sem comprovação da origem depósitos, que somados perfazem a quantia de R\$ 2.412.115,26, que equivale a 8% do universo total dos depósitos investigados (R\$ 29.873.050,28).*

*Ou seja, de um universo bastante significativo (contribuinte teve vultosa movimentação financeira), tem-se que o contribuinte comprovou a origem de 92% dos depósitos havidos em suas contas bancárias, sendo certo que a origem dos depósitos comprovados estava sempre ligada à atividade rural, que, até onde se tem notícia, é a única atividade econômica desenvolvida pelo recorrente.*

*Ora, considerando que todas as contas bancárias que o recorrente mantinha no ano-calendário 2003 foram investigadas e que durante o procedimento fiscal restou demonstrada a origem de 92% dos depósitos efetivados no referido período e também que a origem, quando comprovada, advinha da atividade rural, que é a única atividade econômica desenvolvida pelo contribuinte, deve-se reconhecer que os demais depósitos, para os quais o contribuinte não conseguiu demonstrar a origem, com a apresentação de documentos com datas e valores coincidentes, sejam também considerados como advindos da atividade rural e, via de conseqüência, considerados com origem comprovada.*

*Veja que entendimento semelhante foi registrado no voto vencido. Restou comprovado nos autos que o contribuinte obteve receita da atividade rural proveniente da venda de produtos agrícolas para a empresa Icofort, no importe de R\$ 816.641,70, entretanto, não foi possível fazer a correlação, com datas e valores coincidentes, entre as notas fiscais e os depósitos efetivados no período fiscalizado. Ao apreciar tal situação, a relatora vencida, entendeu que tal quantia deveria ser excluída da base de cálculo da infração de omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada, sob a fundamentação de que, se restou comprovado que o contribuinte obteve a referida receita da atividade rural tem-se, por óbvio, que tal quantia esteja contemplada dentre os depósitos, cuja origem restou não comprovada, sempre na consideração de que todas as contas bancárias do contribuinte foram investigadas e também levando-se em conta que não seria razoável admitir-se que tais recursos não tenham transitado nas contas bancárias do recorrente.*

*Não se pode esquecer que a comprovação da origem de depósitos bancários com a apresentação de documentos com datas e valores coincidentes não é tarefa das mais fáceis, sendo certo que no presente caso, o contribuinte conseguiu juntar elementos que comprovaram que 92% dos depósitos efetivados em suas contas bancárias eram provenientes da atividade rural. Nenhuma outra atividade foi identificada durante o procedimento fiscal, de modo que o lançamento mais acertado, aplicável ao caso, seria o de considerar que os demais depósitos, para os quais o contribuinte não comprovou a origem, fossem também tributados como omissão de receitas da atividade rural.*

*Neste contexto, considerando que o contribuinte comprovou a origem de 92% dos depósitos efetivados em suas contas bancárias, que todas as contas bancárias em nome do recorrente foram examinadas e que quando a origem foi identificada verificou-se tratar-se sempre de rendimentos provenientes da atividade rural, deve-se acolher a alegação do recorrente de que a totalidade dos depósitos efetivados em suas contas bancárias tenha como origem a atividade rural desenvolvida pelo contribuinte. Logo, não há que se falar*

*em omissão de rendimentos caracterizada por depósitos com origem não comprovada.*

O acórdão recorrido aceitou os valores declarados na atividade rural como justificativa para a origem dos depósitos bancários. Os valores dos depósitos movimentados pelo contribuinte, tidos como de origem rural e que foram devidamente declarados, foram excluídos da autuação, conforme se depreende da decisão de primeira instância e da própria decisão recorrida na parte em que comprovada a origem dos recursos.

Neste ponto assiste razão a Fazenda Nacional no que se refere ao valor remanescente de R\$ 2.412.115,26 (que equivale a 8% do universo total dos depósitos investigados, qual seja, R\$ 29.873.050,28), faltante para atingir o valor de atividade rural comprovado pelo contribuinte,

Discordo que a presunção dada aos 92% que fora comprovado pelo Contribuinte possa ser elástico ao remanescente, pois não há prova de que estes detém a mesma origem somente pelo fato de que a maior parte dos valores comprovados pelo contribuinte decorriam desta atividade.

Diante do exposto voto no sentido de conhecer do Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional para no mérito dar-lhe provimento.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Ana Paula Fernandes

## **Voto Vencedor**

Discordo do voto da Ilustre Conselheira Relatora, relativamente ao conhecimento do Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional.

Primeiramente, esclareça-se que a matéria recursal trata do **critério de comprovação da origem de depósitos bancários em face do art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996**, conforme se deduz do texto do próprio Recurso Especial, na parte em que tenta resumir a suposta divergência jurisprudencial:

*"Como se vê, de acordo com a Turma recorrida, deve-se julgar insubsistente a autuação – relativa a 8% dos depósitos de origem não identificada pois o contribuinte comprovou que 92% dos depósitos realizados em suas contas bancárias têm como origem a atividade rural.*

*Divergindo desse entendimento, os acórdãos paradigmas somente admitem a submissão ao regime de tributação favorecido quando restar plenamente comprovado, com documentos idôneos, que **todos os depósitos** têm origem na atividade rural. Não basta, pois, a prova de que a maior parte dos depósitos tem como origem essa atividade.*

*Também não basta a prova de que a totalidade dos rendimentos e recursos declarados pelo contribuinte são oriundos da*

*atividade rural. Para os paradigmas, faz-se necessária a prova cabal de que **todos os depósitos** (um por um) previstos na autuação derivam da atividade rural." (destaques no original)*

Nesse contexto, o paradigma apto a demonstrar a alegada divergência teria de ser representado por julgado em que, em situação fática similar à do acórdão recorrido - a maior parte dos depósitos bancários tenha origem comprovada nas receitas de atividade rural e a totalidade dos rendimentos declarados e omitidos seja comprovadamente de atividade rural - o entendimento tenha sido no sentido de se negar provimento ao recurso do Contribuinte.

Feitas essas considerações, passa-se ao cotejo entre os acórdãos recorrido e paradigmas indicados pela Fazenda Nacional, a ver se efetivamente guardariam a necessária similitude fática.

**Quanto ao acórdão recorrido**, este trata de autuação com base na presunção do art. 42, da Lei nº 9.430, de 1996, no caso de Contribuinte que exerce atividade rural. No que tange à omissão de rendimentos da atividade rural, com base na Lei nº 8.023, de 1990, sequer houve autuação, já que as receitas omitidas não lograram superar as despesas declaradas, portanto confirmou-se a apuração de prejuízo, que apenas foi reduzido. Relativamente aos depósitos bancários, o Contribuinte logrou comprovar, perante a Fiscalização, que 98% de seu total tinha origem nas receitas da atividade rural. Ademais, não constam na Declaração de Ajuste Anual do Contribuinte rendimentos de qualquer outra atividade.

**Quanto ao primeiro paradigma indicado - Acórdão nº 104-22.436** - a Fazenda Nacional limitou-se a colacionar a respectiva ementa, conforme a seguir:

*"DEPÓSITOS BANCÁRIOS - PRESUNÇÃO DE OMISSÃO DE RENDIMENTOS - Para os fatos geradores ocorridos a partir de 1º/01/97, a Lei autoriza a presunção de omissão de rendimentos com base nos valores depositados em conta bancária para os quais o titular, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações. **IRPF - RECEITA DA ATIVIDADE RURAL - PROVA** - Por ser submetido a regime de tributação favorecido, o resultado da atividade rural deve ser comprovado com documentos hábeis e idôneos. Sem essa prova, é lícito ao Fisco reclassificar as receitas declaradas para rendimentos comuns, sujeitos à tabela progressiva. **IRPF - ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO** - Está sujeito ao Imposto o acréscimo patrimonial não justificado pelos rendimentos isentos, tributáveis ou tributados exclusivamente na fonte.*

*MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA. EVIDENTE INTUITO DE FRAUDE - IMPOSSIBILIDADE DE PRESUNÇÃO - A fraude deve ser comprovada de forma inequívoca, vedada sua presunção. A rejeição de documentos apresentados pelo contribuinte, durante a ação fiscal, como hábeis a comprovar fatos por ele declarados, por si só, não autoriza a conclusão de que esses documentos foram forjados, para fins de qualificação da multa de ofício. Recurso parcialmente provido." (destaques da Recorrente)*

Embora esse paradigma trate também de omissão de depósitos bancários, o trecho destacado pela Fazenda Nacional não se refere a essa infração e sim a infração referente a "classificação indevida de rendimentos na DIRPF" como oriundos da atividade rural, tratada separadamente dos depósitos bancários. Confira-se o paradigma:

### **Relatório**

*"As infrações estão assim descritas no Auto de Infração:*

*1) ACRÉSCIMO PATRIONAL A DESCOBERTO — Omissão de rendimentos tendo em vista a variação patrimonial a descoberto, onde verificou-se excesso de aplicações sobre origens, não respaldado por rendimentos declarados/comprovadas, conforme demonstrado no Termo de Verificação Fiscal que integra este Auto de Infração.*

*2) DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA. OMISSÃO DE RENDIMENTOS CARACTERIZADA POR DEPÓSITOS BANCÁRIOS COM ORIGEM NÃO COMPROVADA — Omissão de rendimentos caracterizada por valores creditados em contas de depósito ou de investimento, mantidos em instituições financeiras, em relação às quais o contribuinte, regularmente intimado, não comprovou, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações, conforme Termo de Verificação Fiscal que integra este Auto de Infração.*

*3) CLASSIFICAÇÃO INDEVIDA DE RENDIMENTOS NA DIRPF. RENDIMENTOS CLASSIFICADOS INDEVIDAMENTE NA DIRPF — O Contribuinte classificou indevidamente na Declaração de Ajuste os **rendimentos recebidos de pessoa física, supostamente oriundos de atividade rural**, sem a devida comprovação, conforme Termo de Verificação Fiscal que integra o Auto de Infração." (grifei)*

### **Voto**

*"Quanto à reclassificação como rendimentos sujeitos à tributação normal dos valores declarados como receitas da atividade rural, **o fundamento da autuação é de que o Contribuinte não comprovou com documentos hábeis e idôneos a efetividade das receitas e das despesas da atividade rural, não podendo fazer jus, portanto, à tributação favorecida reservada aos rendimentos da atividade rural.** O Contribuinte, por sua vez, questiona as conclusões da Fiscalização que, segundo afirma, teriam se baseado apenas no fato de os compradores não terem sido localizados.*

***Por estar beneficiada com tributação favorecida a efetividade as receitas da atividade rural deve ser comprovada com documentos hábeis e idôneos.** No caso de receitas da atividade rural, em especial da venda de gado a pessoa física, o documento hábil a comprovar a receita é a nota fiscal de produtor ou certidão expedida pela repartição fiscal competente, conforme dispõe o art. 61, § 5º do RIR/99, verbis:*

Art. 61. A receita bruta da atividade rural é constituída pelo montante das vendas dos produtos oriundos das atividades definidas no art. 58, exploradas pelo próprio produtor-vendedor.

(...)

5º. A receita bruta, decorrente da comercialização de produtos, deverá ser comprovada por documentos usualmente utilizados, tais como nota fiscal do produtor, nota fiscal de entrada, nota promissória rural vinculada à nota fiscal do produtor e demais documentos reconhecidos pelas fiscalizações estaduais.

*No caso, o Contribuinte apresenta como prova meros recibos, sem nenhuma outra formalidade, com a circunstância agravante de que a autoridade fiscal não conseguiu localizar os supostos adquirentes.*

***Acréscete-se que o art. 18 da Lei nº 8.023, de 1990 classifica como fraude a inclusão indevida, como receita da atividade rural, de rendimentos auferidos em outra atividade, o que justifica a qualificação da multa neste caso, a saber: " (grifei)***

Assim, ao mencionar a atividade rural, o paradigma não trata da matéria efetivamente debatida no acórdão recorrido, que é a presunção do art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, tampouco da matéria suscitada pela Fazenda Nacional. O paradigma trata de situação em que supostas receitas da atividade rural, que tem tributação favorecida, prevista na Lei nº 8.023, de 1990, foram declaradas e não comprovadas, sendo então esses supostos rendimentos reclassificados para tributação comum (e não deduzidos da base de cálculo dos depósitos bancários, ou apontados como justificativa para a origem de tais depósitos, como ocorreu no caso do recorrido), considerando-se inclusive a ocorrência de fraude, com manutenção de multa qualificada.

Ainda que se pudesse acolher suposta divergência em face de legislação diversa da que orientou o recorrido - o que se admite apenas para argumentar - repita-se que nesse paradigma as receitas declaradas não foram comprovadas como sendo efetivamente de atividade rural, daí a atribuição de fraude (art. 18 da Lei nº 8.023, de 1990), enquanto que no recorrido todas as receitas de atividade rural, declaradas e omitidas, foram comprovadas, tanto assim que foram excluídas da base de cálculo dos depósitos bancários pela própria Fiscalização. Com efeito, o que restou sem comprovação, no caso do recorrido, não diz respeito a receitas de atividade rural e sim aos depósitos bancários (8% do total).

Destarte, de plano se constata equívoco no Despacho de Admissibilidade de Recurso Especial de fls. 993/994, ao concluir que a divergência jurisprudencial útil ao litígio em tela seria simplesmente relativa à comprovação de rendimentos da atividade rural, por tratar-se de tributação favorecida. O equívoco deveu-se ao confronto de litígio relativo à comprovação da origem de depósitos em face do art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996 (acórdão recorrido), com paradigma tratando simplesmente da tributação favorecida da Lei nº 8.023, de 1990, sem qualquer conexão com depósitos bancários. Confira-se a conclusão do referido despacho, que evidencia o equívoco:

*"Assim, se tem duas interpretações distintas. Uma de que é razoável aceitar os valores remanescentes, considerando que a quase totalidade dos depósitos foram comprovados com receitas*

*declaradas na atividade rural e outra que as operações da atividade rural, em função do regime diferenciado de tributação, devem ser integralmente demonstradas por meio de documentos hábeis e idôneos. Portanto, procede a divergência jurisprudencial." (grifei)*

Registra-se, mais uma vez, que nesse despacho de admissibilidade as interpretações confrontadas não dizem respeito à mesma legislação tributária: no caso da primeira interpretação (do acórdão recorrido), interpretou-se o art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, adotando-se critério de razoabilidade, em face das nuances específicas e do conjunto probatório constante dos autos; no caso da segunda interpretação, relativa ao primeiro acórdão paradigma, interpretou-se a Lei nº 8.023, de 1990. Com efeito, não há que se falar em dar interpretação divergente à legislação tributária, quando estão em confronto incidências diversas, regidas por leis diferentes, cada qual com suas nuances e especificidades.

**Quanto ao segundo paradigma - Acórdão nº 102-48.093** - este efetivamente trata de critério de comprovação da origem de depósitos bancários. Entretanto, conforme será demonstrado, longe da caracterização de divergência jurisprudencial, o que se verifica é a sintonia em relação ao acórdão recorrido, já que aplica os mesmos critérios, em situação fática absolutamente diversa, daí as conclusões divergentes.

#### **Acórdão recorrido**

*"Observe-se que o contribuinte, durante o procedimento fiscal, teve todas as suas contas bancárias investigadas (quatro), de modo que foi intimado a comprovar a origem de depósitos bancários efetivados no ano-calendário 2003, cujo somatório perfaz a quantia de R\$ 29.873.050,28, conforme relatórios de depósitos bancários, fls. 31/36, partes integrantes do Termo de Intimação Fiscal nº 02, fls. 30.*

*Encerrado o procedimento fiscal, restou sem comprovação da origem depósitos, que somados perfazem a quantia de R\$ 2.412.115,26, que equivale a 8% do universo total dos depósitos investigados (R\$ 29.873.050,28).*

*Ou seja, de um universo bastante significativo (contribuinte teve vultosa movimentação financeira), tem-se que o contribuinte comprovou a origem de 92% dos depósitos havidos em suas contas bancárias, sendo certo que a origem dos depósitos comprovados estava sempre ligada à atividade rural, que, até onde se tem notícia, é a única atividade econômica desenvolvida pelo recorrente.*

*Ora, considerando que todas as contas bancárias que o recorrente mantinha no ano-calendário 2003 foram investigadas e que durante o procedimento fiscal restou demonstrada a origem de 92% dos depósitos efetivados no referido período e também que a origem, quando comprovada, advinha da atividade rural, que é a única atividade econômica desenvolvida pelo contribuinte, deve-se reconhecer que os demais depósitos, para os quais o contribuinte não conseguiu demonstrar a origem, com a apresentação de documentos com datas e valores coincidentes, sejam também considerados como advindos da atividade rural e, via de consequência, considerados com origem comprovada.*

(...)

*Não se pode esquecer que a comprovação da origem de depósitos bancários com a apresentação de documentos com datas e valores coincidentes não é tarefa das mais fáceis, sendo certo que no presente caso, o contribuinte conseguiu juntar elementos que comprovaram que 92% dos depósitos efetivados em suas contas bancárias eram provenientes da atividade rural. Nenhuma outra atividade foi identificada durante o procedimento fiscal, de modo que o lançamento mais acertado, aplicável ao caso, seria o de considerar que os demais depósitos, para os quais o contribuinte não comprovou a origem, fossem também tributados como omissão de receitas da atividade rural.*

*Neste contexto, considerando que o contribuinte comprovou a origem de 92% dos depósitos efetivados em suas contas bancárias, que todas as contas bancárias em nome do recorrente foram examinadas e que quando a origem foi identificada verificou-se tratar-se sempre de rendimentos provenientes da atividade rural, deve-se acolher a alegação do recorrente de que a totalidade dos depósitos efetivados em suas contas bancárias tenha como origem a atividade rural desenvolvida pelo contribuinte."*

### **Segundo paradigma - Acórdão nº 102-48.093**

#### **Ementa**

*"OMISSÃO DE RENDIMENTOS - DEPÓSITOS BANCÁRIOS - INAPLICABILIDADE DAS NORMAS ATINENTES À TRIBUTAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL — O fato de a quase totalidade dos rendimentos e recursos declarados pelo contribuinte serem oriundos da atividade rural não é fator determinante, por si só, para que às omissões de rendimentos apuradas com base nos depósitos bancários sejam aplicadas as normas da tributação da atividade rural (base de cálculo de no máximo 20% da receita bruta). Para tanto, é necessário que o contribuinte faça prova de que tais valores são mesmo oriundos da comercialização de produtos agrícolas omitidos em sua DIRPF."*

De plano, constata-se que, no entendimento do paradigma, o fato de a quase totalidade dos rendimentos e recursos declarados pelo Contribuinte ser oriunda da atividade rural, **por si só**, não basta para conferir tal origem aos depósitos bancários. Para o paradigma, é necessário que esses valores, inclusive os omitidos na declaração, sejam comprovadamente da atividade rural. **E foi exatamente isso que ficou comprovado, perante a própria Fiscalização, no caso do acórdão recorrido.** Com efeito, o provimento do acórdão recorrido não deveu-se, **por si só**, ao fato de a totalidade dos rendimentos declarados ser oriunda da atividade rural, e sim pelo cumprimento da exigência expressa no paradigma: todas as receitas da atividade rural, declaradas e omitidas, foram comprovadas como oriundas da comercialização de produtos agrícolas. E mais: foram correlacionadas, pela própria Fiscalização, com os depósitos bancários.

E as diferenças factuais não param aí, já que no paradigma foi declarado valor ínfimo como receita de atividade rural, além do que foram identificadas outras atividades na Declaração de Ajuste Anual. Confira-se os respectivos trechos do paradigma:

*"O contribuinte foi intimado a comprovar a origem do numerário que transitou por suas contas correntes e logrou comprovar apenas parcialmente a origem de tais recursos, com tendo origem na atividade rural. Assim, tendo constado da declaração de ajuste do sujeito passivo a informação de que ele obteve rendimentos tributáveis tanto da atividade rural quanto de outras atividades, entendo que, em face da falta de comprovação, os valores omitidos devem ser tributados juntamente com os rendimentos das outras atividades."*

*"Ora, após as primeiras verificações o Auditor Fiscal apurou o montante de R\$ 1.883.892,22 de depósitos não justificado no ano de 2000. Prosseguindo nas intimações e análises, acolheu várias justificativas, pelo que o montante tributável reduziu-se a R\$ 1.323.338,10, conforme demonstrativos de fls. 267-285. Frise-se que no ano-calendário de 2000, exercício de 2001, o recorrente havia declarado apenas R\$ 10.500,00 de receitas da atividade rural (DIRPF à fl. 7). A diferença é absolutamente desproporcional, evidenciando tratar-se de receitas de outras atividades."*

Assim, enquanto no paradigma o Contribuinte declarou como receita de atividade rural o valor de R\$ **R\$ 10.500,00**, dentre outras atividades exercidas, no caso do recorrido a receita da atividade rural declarada foi no valor de **R\$ 19.908.457,74** (fls. 445 - 5º Volume), todo ele comprovado e correlacionado com os depósitos bancários pela própria Fiscalização, sem identificação de exercício de outra atividade econômica.

Assim, tendo em vista que as condições impostas pelo paradigma para o provimento do recurso foram atendidas no acórdão recorrido, que inclusive foi mais rigoroso que tais exigências, conclui-se que, longe de demonstrar divergência jurisprudencial, recorrido e paradigma encontram-se em total sintonia.

Nacional. Diante do exposto, não conheço do Recurso Especial interposto pela Fazenda

(assinado digitalmente)

Maria Helena Cotta Cardozo